SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922712 - SC (2024/0221021-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ADAMS JAVIER LOPES SOTTO
ADVOGADOS	:	PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038 ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 155, §§ 1º e 4º-B, 330 e 121, § 2º, INCISOS III e V, C /C O ART.14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. FIANÇA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBOILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* na qual se pleiteava o afastamento da obrigação de recolhimento de fiança fixada em 20 (vinte) salários mínimos, posteriormente reduzida para 05 (cinco) salários mínimos pelo Tribunal de origem.

2. O paciente foi preso em flagrante e teve a custódia convertida em preventiva, sendo denunciado por crimes previstos nos arts. 155, §§ 1º e 4º-B, 330 e 121, § 2º, incisos III e V, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a exigência de fiança foi devidamente fundamentada por elementos concretos que justifiquem sua necessidade e se a fundamentação *per relationem* é suficiente para legitimar a decisão de primeiro grau.

III. Razões de decidir

4. A fundamentação *per relationem,* que se reporta ao requerimento ministerial, é considerada suficiente para justificar a imposição de medidas constritivas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. A decisão de fixação de fiança foi baseada na gravidade concreta dos fatos e no risco de reiteração delitiva, sendo a medida necessária para garantir a ordem pública e vincular o paciente ao processo.

6. A redução do valor da fiança para 05 (cinco) salários mínimos foi considerada razoável, especialmente diante da ausência de alegação de hipossuficiência econômica por parte da Defesa.

Documento eletrônico VDA46955657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 22/04/2025 13:05:15
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 669e258f-5ee2-4c08-8b95-fcae7a7b9bf7

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A fundamentação *per relationem* é suficiente para legitimar a imposição de medidas constritivas. 2. A fixação de fiança deve ser baseada na gravidade concreta dos fatos e no risco de reiteração delitiva. 3. A redução do valor da fiança deve considerar a razoabilidade e a ausência de alegação de hipossuficiência econômica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Código Penal, arts. 155, § 1º e § 4º-B, 330, 121, § 2º, III e V, c/c art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 201.070/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 909.317/SE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.05.2024; STJ, AgRg no HC 906.908 /SC, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA46955657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 22/04/2025 13:05:15
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 669e258f-5ee2-4c08-8b95-fcae7a7b9bf7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922712 - SC (2024/0221021-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ADAMS JAVIER LOPES SOTTO
ADVOGADOS	:	PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038 ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 155, §§ 1º e 4º-B, 330 e 121, § 2º, INCISOS III e V, C /C O ART.14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. FIANÇA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBOILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* na qual se pleiteava o afastamento da obrigação de recolhimento de fiança fixada em 20 (vinte) salários mínimos, posteriormente reduzida para 05 (cinco) salários mínimos pelo Tribunal de origem.

2. O paciente foi preso em flagrante e teve a custódia convertida em preventiva, sendo denunciado por crimes previstos nos arts. 155, §§ 1º e 4º-B, 330 e 121, § 2º, incisos III e V, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a exigência de fiança foi devidamente fundamentada por elementos concretos que justifiquem sua necessidade e se a fundamentação *per relationem* é suficiente para legitimar a decisão de primeiro grau.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA46699194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 14:29:22
Código de Controle do Documento: 16474424-6acd-450f-9959-30f7a99ce839

4. A fundamentação *per relationem,* que se reporta ao requerimento ministerial, é considerada suficiente para justificar a imposição de medidas constritivas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. A decisão de fixação de fiança foi baseada na gravidade concreta dos fatos e no risco de reiteração delitiva, sendo a medida necessária para garantir a ordem pública e vincular o paciente ao processo.

6. A redução do valor da fiança para 05 (cinco) salários mínimos foi considerada razoável, especialmente diante da ausência de alegação de hipossuficiência econômica por parte da Defesa.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A fundamentação *per relationem* é suficiente para legitimar a imposição de medidas constritivas. 2. A fixação de fiança deve ser baseada na gravidade concreta dos fatos e no risco de reiteração delitiva. 3. A redução do valor da fiança deve considerar a razoabilidade e a ausência de alegação de hipossuficiência econômica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Código Penal, arts. 155, § 1º e § 4º-B, 330, 121, § 2º, III e V, c/c art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 201.070/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 909.317/SE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.05.2024; STJ, AgRg no HC 906.908 /SC, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADAMS JAVIER LOPES SOTTO contra decisão de minha lavra, em que deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Narrou a parte impetrante que o paciente foi preso em flagrante, em 06/01/2024, com posterior conversão da custódia em preventiva, tendo sido denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, §§ 1º e 4º-B, 330 e 121, § 2º, incisos III e V, c/c o art.14, inciso II, todos do Código Penal.

O Juízo singular concedeu a liberdade provisória ao acusado, mediante o recolhimento de fiança no montante de 20 (vinte) salários mínimos.

A Defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, pugnando pelo afastamento da obrigação de recolhimento da fiança, tendo o Tribunal *a quo*

Documento eletrônico VDA46699194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 14:29:22
Código de Controle do Documento: 16474424-6acd-450f-9959-30f7a99ce839

concedido parcialmente a ordem para reduzir o valor da fiança para 05 (cinco) salários mínimos.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante sustentou, em suma, (i) que a exigência de fiança deve ser lastreada por elementos concretos que justifiquem a sua necessidade, o que não ocorreu no caso concreto, e (ii) que o Tribunal de origem inovou em fundamentação para legitimar o *decisum* de primeiro grau.

Requereu, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para afastar a obrigatoriedade do recolhimento da fiança.

Na decisão (fls. 114-118), deneguei a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões do agravo regimental, a Defesa reitera a fundamentação formulada na petição inicial do *writ.*

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do feito pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

O Tribunal de origem assim consignou (fls. 50-52; grifamos):

> *A ação de habeas corpus preenche os requisitos legais e, portanto, merece conhecimento.*
> *No mérito, a ordem deve ser concedida em parte, para confirmar a decisão liminar.*
> ***Inicialmente, friso que o paciente, após a decisão unipessoal proferida nestes autos, realizou o pagamento da fiança e foi posto em liberdade (docs. 74-80 da ação penal).***
> *A despeito de o paciente já estar em liberdade, entendo que a decisão liminar, por ter caráter precário, demanda sua confirmação pelo Colegiado.*
> ***Na hipótese, tal qual já estabeleci em sede liminar, entendo que a suposta carência de fundamentação não se confirma, porquanto a fixação de fiança está fundada nos termos da pretensão ministerial, expressamente mencionada pelo Juízo, a qual foi utilizada como razões de decidir (per relacionem),*** *até mesmo como uma expressão de economia processual. Ao requerer a fixação da medida cautelar, o Parquet assim pontuou seu cabimento e adequação (doc. 65 da ação penal):*
> *3. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MEDIANTE FIXAÇÃO DE FIANÇA*
> *Excelência, sem debater sobre o mérito da ação penal, observa-se que os motivos da segregação preventiva não mais subsistem.*
> *Desse modo, a substituição da segregação cautelar mediante fixação de fiança, esta no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, mostra-se como medida eficaz ao caso concreto. Justificamos que a fiança se mostra necessária pois o acusado admitiu em juízo que praticou o furto do veículo, situação a qual autoriza a necessidade de maior rigor e fiscalização por parte desse juízo quanto ao seu paradeiro,* ***especialmente por figurar como suspeito de outros crimes de furto de veículos cometidos na região da Grande***

Documento eletrônico VDA46699194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 14:29:22
Código de Controle do Documento: 16474424-6acd-450f-9959-30f7a99ce839

Florianópolis, a exemplo daquele investigado nos autos em apenso n. 5002501-58.2024.8.24.0064, perante à Comarca de Santo Amaro da Imperatriz.
Já o valor da fiança decorre das particularidades do caso concreto, em que a vítima Jorge foi lesada, ao ter seu veículo 1 /Toyota/Hilux, placas GGC5A31 danificado, bem como a vítima Lauri, que sofreu grave ofensa à sua integridade corporal e também patrimonial, já que teve a sua motocicleta queimada em decorrência da violência do acidente, razão pela qual se faz necessário que, ao menos, em parte, seja garantida a eventual recuperação do montante ilícito.
A medida encontra justificativa nas particularidades do caso, uma vez que o paciente consta como investigado em apurações de crimes similares, bem como é reincidente nos estados do Paraná e de São Paulo. Além disso, o crime de furto qualificado foi seguido da prática de outros delitos, ainda mais graves, que culminaram, inclusive, em danos patrimoniais e físicos às vítimas.
A motocicleta da vítima Lauri, além de ser arrastada, restou incendiada em razão da conduta do paciente, sem mencionar os danos ao veículo furtado (I/Toyota/Hilux, placas GGC5A31).
A medida, portanto, encontra justificativa na necessidade de reprimir novas práticas delitivas e garantir, ainda que parcialmente, eventual indenização das vítimas.
Além disso, a fiança atua como forma de vincular o paciente ao processo, até porque não possui vínculo com o distrito da culpa.
A respeito do valor, ainda que a fixação de 20 (vinte) salários-mínimos seja excessiva, necessário mencionar que o paciente efetuou o furto do veículo por meio do uso de um bloqueador de sinal e de um "dispositivo eletrônico para remapear o sistema eletrônico do veículo" (Leitor de Porta OBD), aparelhagem que tem elevado valor de mercado. *Não bastasse, houve a apreensão de mais de R$ 2.235,00 reais na posse do paciente.*
Dessa forma, considerando que a própria defesa sequer alegou hipossuficiência econômica, entendo que os elementos dos autos demonstram a razoabilidade da fixação de fiança no valor de 5(cinco) salários-mínimos, tanto é assim que, com a redução do quantum, foi realizado o pagamento pelo paciente e a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor. Em caso similar, o STJ decidiu:
[...]
Feitas essas considerações, ratifico a decisão liminar proferida no doc. 5 destes autos.
Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do writ e conceder em parte a ordem, para confirmar a decisão liminar que reduziu o valor da fiança para o quantum de 5 (cinco) salários-mínimos.

Como já afirmado, independentemente dos fundamentos expostos no acórdão impugnado, a medida cautelar foi suficientemente fundamentada pela instância ordinária, tendo sido ressaltado o risco concreto de reiteração delitiva do acusado, bem como a reprovabilidade dos fatos, evidenciada a partir das circunstâncias da prática delitiva.

Documento eletrônico VDA46699194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 14:29:22
Código de Controle do Documento: 16474424-6acd-450f-9959-30f7a99ce839

Com efeito, o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, como se observa dos seguintes julgados:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE E NECESSIDADE DA MEDIDA ALTERNATIVA IMPOSTA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático, o que se verificou na hipótese dos autos. O próprio texto legal (art. 319 e incisos) indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação que o levou a escolher cada uma das restrições, sem que isso configure descumprimento do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal - CF/88.*
> *In casu, diante da gravidade concreta da conduta criminosa - o agravante integraria organização criminosa armada responsável pela prática de delitos de homicídio -, vê-se que a cautelar de monitoramento eletrônico se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo sido demonstrado pelas instâncias ordinárias o risco que se pretende evitar ao impor tal restrição, motivo pelo qual sua manutenção é medida que se impõe.*
> *2. A tese relacionada ao excesso de prazo trazida pela defesa não foi objeto de apreciação pela Corte estadual, no julgamento do habeas corpus originário, tendo em vista que se limitou a analisar a necessidade de manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica imposta pelo Juízo a quo, o que obsta a análise por este Tribunal Superior de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*
> *3. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC n. 201.070/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024).

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. MONTANTE REDUZIDO PELO DESEMBARGADOR RELATOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

Documento eletrônico VDA46699194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 14:29:22
Código de Controle do Documento: 16474424-6acd-450f-9959-30f7a99ce839

2. Hipótese na que o decisum apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação de manifesta ilegalidade a justificar a superação do enunciado sumular.
3. Ao apreciar o pedido de liminar, o relator destacou as circunstâncias demonstrativas da gravidade concreta da conduta, em especial os indícios de dedicação às práticas delitivas pelo agravado. Com efeito, ele teria furtado uma motocicleta e, horas depois, adulterado a cor do veículo, demonstrando, em tese, "expertise e habitualidade na prática criminosa".
4. Ademais, ele possui histórico de condenações transitadas em julgado por crimes contra o patrimônio, bem como registros de atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas, furto simples e furto qualificado. Diante dessas circunstâncias, ponderou o Desembargador que "além de ser garantia real, torna-se a fiança um desestímulo à reiteração da prática delitiva". Não obstante, deferiu parcialmente a liminar para reduzir o valor arbitrado, de modo a possibilitar o pagamento. Não se verifica, portanto, ilegalidade patente na decisão atacada, a justificar a superação do óbice sumular.
5. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 909.317/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

Ademais,

[d]e acordo com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, a motivação per relationem é suficiente para fundamentar decisões judiciais. Em outras palavras, o fato de o decisum ter-se reportado ao anterior requerimento, que descreveu as razões para requerer a referida medida, torna o ato perfeitamente válido para se determinar as medidas constritivas. Portanto, não se pode confundir fundamentação concisa com ausência de fundamentação, ausência essa capaz de ensejar ofensa ao precitado dispositivo constitucional. (AgRg no HC n. 906.908/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Além disso, conforme o parecer ministerial, *não se visualiza constrangimento ilegal a autorizar a atuação desta Corte Superior, até mesmo porque o réu já efetuou o pagamento do valor arbitrado, estando em gozo de liberdade provisória* (fl. 109).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios motivos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46699194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 14:29:22
Código de Controle do Documento: 16474424-6acd-450f-9959-30f7a99ce839

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 922.712 / SC

Número Registro: 2024/0221021-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50025015820248240064 50026317420248240023 50091070520248240064 50293973920248240000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ARTHUR MATTOS VERAS
ADVOGADOS	:	PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038
		ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ADAMS JAVIER LOPES SOTTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADAMS JAVIER LOPES SOTTO
ADVOGADOS	:	PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038
		ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA46884646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:28:04
Código de Controle do Documento: 00cba44e-aa32-4beb-82be-4d390b6f3b01

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46884646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:28:04
Código de Controle do Documento: 00cba44e-aa32-4beb-82be-4d390b6f3b01